



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5004, DE 2020

Dispõe sobre vedação à imposição de penas disciplinares a atletas por manifestação de pensamento.

AUTORIA: Senador Romário (PODEMOS/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20829.54306-81

Dispõe sobre vedação à imposição de penas disciplinares a atletas por manifestação de pensamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48º.....”

.....

“§ 3º Nenhum atleta poderá ser punido com as penalidades previstas neste artigo ou enquadrado em qualquer infração disciplinar devido a uma manifestação de natureza política, salvo se houver ofensa direta e expressa, durante a disputa de uma competição, a um de seus participantes, patrocinadores ou organizadores.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 dispõe, no seu capítulo dos direitos e garantias fundamentais, art.5º, inciso IV que “é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado anonimato”. Mais adiante, no mesmo art 5º. a Carta Maior estabelece em seu inciso IX que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

Inserida, portanto, como uma das cláusulas pétreas de nossa Carta Magna, enumeradas em seu art. 60, §4º, o direito de cada cidadão brasileiro de expor livremente o seu pensamento ou opinião, sem qualquer óbice ou censura prévia, é um dos pilares fundamentais e sagrados do Estado Democrático de Direito em nosso país.

Trata-se, portanto, de um direito individual indisponível, ou seja, cuja transação ou renúncia é absolutamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, devido à sacralidade de sua conexão essencial com os pilares e princípios democráticos.

Nesse sentido, qualquer mácula ou obstáculo que se oponha de maneira injustificada e absoluta, seja sob a forma de contrato ou por regulamento esportivo vinculante entre as partes, é nula de pleno direito, por ferir de maneira frontal um direito fundamental indisponível e impossível de ser transacionado.

Nem mesmo a autonomia de funcionamento das entidades esportivas, também prevista na Constituição Federal, em seu art. 217, poderia servir de salvo-conduto, ou escudo, para a prática de atos internos em flagrante afronta a princípios e valores constitucionais hierarquicamente superiores e anteriores, como *in casu*.

Vale frisar que são muitas as lições doutrinárias sobre os claros limites da autonomia desportiva, que não tem o condão de criar uma realidade paralela ou paraestatal dentro de organizações voltadas para a prática do esporte. Em magistral voto acerca da ADI 3.045, o Ministro Celso de Mello explica, de maneira categórica, que: “A ideia de autonomia não se confunde com soberania ou independência. A autonomia conferida pelo artigo 217, I, não confere às entidades o livre arbítrio para decidir a respeito de suas normas primárias. (...) Nenhuma autonomia é absoluta.”

Essa autonomia de funcionamento, portanto, conferida pelo constituinte para proteger tais entidades de ingerências na modelagem dos campeonatos ou na gestão direta de seus resultados, de forma alguma pode conferir-lhes imunidade plena a modular regras internas competitivas que atentem, de maneira direta, contra direitos e garantias fundamentais e indisponíveis dos seus contendores e filiados, sob pena de ineficácia absoluta.

Destarte, diante de fatos recentes em que a justiça desportiva se prestou ao papel de referendar punições de natureza disciplinar para atletas por meio de equivocadas interpretações jurídicas sobre manifestações de natureza



SF/20829.54306-81

política, restou forçoso deixar claro e evidente na legislação pátria, em seu diploma legal específico do esporte, a vedação de natureza constitucional ao óbice desse preceito fundamental consagrado de nossa Carta Magna.

Tal exercício, dentro da dinâmica esportiva, apenas deve encontrar exceção se esbarrar em ofensas diretas a atores envolvidos na disputa, organização e patrocínio da própria competição, ação que poderá ensejar infração de natureza disciplinar cingida à estrita esfera desportiva. Punir um atleta por se manifestar contrariamente a um personagem estranho à competição, e que não atrapalhe o seu andamento, é indubitavelmente um constrangimento ao disposto no art. 5º de nossa Carta Maior.

Assim nos ensina Alexandre Miguel Mestre, grande doutrinador do direito desportivo que, a despeito da compreensão da norma que visa a proteger o esporte da politização, garante que o cidadão, o atleta, tem o direito de não ser impedido de se expressar e de divulgar os seus pensamentos, tem o direito de não lhe serem impostos impedimentos ou discriminações, designadamente de não lhe coarctarem o acesso aos diversos meios de expressão, desde a palavra escrita, à imagem, ao gesto, aos meios audiovisuais, não só em lugares públicos como privados.

Sendo assim, peço o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do referido projeto.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO



SF/20829.54306-81

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>